

Crimes no campo: a construção do inimigo e a exclusão do camponês da “sociedade de bem” como estratégia do capital

Crimes in the countryside: the construction of the enemy and the exclusion of the peasant from the “good society” as a strategy of capital

Artigo recebido em 17/06/2023 e aprovado em 05/12/2023.

Adegmar José Ferreira

Professor doutor do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Pós-doutor pela *Universidad Nacional de Córdoba* – *Centro de Estudios Avanzados* (CEA) e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região (AMATRA-2), do Programa Multidisciplinar de Formação Pós-doutoral (2015). Juiz de direito.

Cristiano de Freitas Souza

Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Graduado em direito. Especialista em direito penal e processual penal, perícia criminal e ciências forenses. Professor de direito penal e processual penal. Advogado.

Resumo

A segregação social produz efeitos deletérios nos ideais preconizados pela nação, inferioriza e subalterniza os grupos historicamente desfavorecidos e fomenta uma cultura opressora, desigual, e dominadora de uma classe em detrimento de outra e, nesse âmbito, a violência, real ou simbólica, é um mecanismo nas mãos dos detentores do poder em prol de sua manutenção. E, no contexto rural, essas distinções causaram diversas infrações penais, estigmatizaram o homem e a mulher do campo, e deslegitimaram a ação de pessoas, grupos e defensores da reforma agrária. Dessa maneira, teve-se por objetivo analisar a caracterização do camponês como inimigo, sendo esse ato um instrumento de manutenção da elite dominante e de dominação dos excluídos. Para tanto, fez-se uso de método bibliográfico, com base em livros, reportagens e na legislação. Os povos expulsos de suas terras, diante da expropriação de áreas e da mercantilização, passaram à condição de despossuídos e o Estado a sociedade e a mídia reproduziram a noção de criminosos em potencial e merecedores de repressão. Sendo assim, ao se criar a figura do “inimigo invasor de terras”, tem-se, como consequência, a sua eliminação da “sociedade de bem”, a perda de cidadania, privilegiando-se os interesses dos latifundiários e dos empresários rurais.

Palavras-chaves: conflito agrário; desapropriação; direito penal; justiça social; Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST).

Abstract

Social segregation produces deleterious effects on the ideals advocated by the nation, inferiorizes and subordinates historically disadvantaged groups and fosters an oppressive, unequal culture of domination of one class to the detriment of another and, in this context, violence, real or symbolic, is a mechanism in the hands of the holders of power in favor of its maintenance. And, in the rural context, these distinctions caused several criminal offenses, stigmatized rural men and women, and delegitimized the actions of people, groups and advocates of agrarian reform. In this way, the objective was to analyze the characterization of the peasant as an enemy, this act being an instrument of maintenance of the dominant elite and of domination of the excluded. For that, the bibliographic method was used, based on books, reports and legislation. The people expelled from their lands, due to the expropriation of areas and commercialization, became dispossessed and the State, society and the media reproduced the notion of potential criminals and deserving of repression. Thus, by creating the figure of the “land invading enemy”, one has, as a consequence, its elimination from the “good society”, the loss of citizenship, privileging the interests of landowners and rural entrepreneurs.

Keywords: agrarian conflict; expropriation; criminal law; social justice; Landless Rural Workers Movement (MST).

1 Introdução

A formação da propriedade privada da terra no Brasil está marcada pela má distribuição de áreas, desigualdade social, discriminação dos excluídos e pelo uso da violência, mas, além disso, de resistência do camponês. Desde a dominação portuguesa, em 1500, houve um processo de privilégios para uma pequena parcela social em detrimento de indígenas, quilombolas, e povos tradicionais. Essas comunidades foram oprimidas e desprezadas da inclusão social, cultural e financeira, e submetidas a um processo de deterioração moral, de depredação de sua imagem perante a sociedade, e tachados como delinquentes, invasores de áreas e merecedores da repressão estatal pelo aparato criminal (Andrade, 2003, p. 135-141; Zaffaroni, 2022, p. 72-75).

Nesse contexto de desigualdade, relacionado ao período colonial, a imposição e a suspensão das sesmarias e, após essa época, a promulgação da Lei de Terras, ligada à busca pelo local de produção de alimentos, de reintegração (ou devolução) às pessoas retiradas de suas terras e de justa divisão de propriedades, foram e são as causadoras de diversos conflitos no campo e, em vários casos, o opressor, dono do capital, é o sujeito ativo da conduta criminosa.

Criou-se uma espécie de dicotomia penal. De um lado, pessoas “do bem”, cidadãos supostamente não propensos ao crime, os quais se reconhecem como “sociedade de bem”; de outro lado, os infratores da norma, os “não cidadãos”, os despossuídos, merecedores da ira do sistema. Isso revela uma violência contra aqueles considerados como não sendo cidadãos, se não real, simbólica (Andrade, 2003, p. 125).

Inicialmente, importante ressaltar algumas questões conceituais. Em conformidade com Martins (1990, p. 21-22), as expressões camponês e campesino se identificam com as lutas perpetradas por trabalhadores do campo nos anos de 1950. Segundo ele, a depender da localidade, utilizavam-se nomenclaturas distintas, tais como: caipira, tabaréu e caboclo. Tais palavras possuíam significado pejorativo. De outro lado, os proprietários de terras eram chamados de fazendeiros, senhores de engenho, seringalistas e latifundiários. Nesse contexto, a definição de camponês e latifundiário assume conotações políticas representativas das diferentes classes, contudo, promovendo maior unidade às lutas camponesas.

Diante da inexistência de um conceito de camponês (e campesino) a demonstrar sua participação social e a não caracterização uniforme desse termo, temos a explicitação da maneira de sua atuação nesse processo, ou seja, de pessoas sem importância, excluídos e inferiores. E, além disso, eram compreendidos, também, como produtores de gêneros alimentícios voltado ao consumo interno, concebido como “lavoura de pobre” (Martins, 1990, p. 25-39).

Por sua vez, o art. 1º da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Campesinos e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais dispõe que camponês é qualquer indivíduo atuante, de modo individual ou coletivo na atividade agrícola em pequena escala, seja para a própria subsistência ou comercialização, bem como com a utilização de familiares na prática laborativa, mas não exclusivamente, fazendo uso, também, de outros métodos de organização, devendo haver ligação de dependência e apego à terra (Via Campesina, 2021).

Nesse espeque, a expressão camponês ou campesino utilizada no presente artigo se refere ao homem e à mulher que exercem suas atividades no campo, dedicam-se ao trabalho rural, lutam contra a exclusão social, a expulsão de terras e a necessidade de reforma agrária. Desse modo, o tema proposto abordou o problema da caracterização do camponês como inimigo, a partir da análise dos estudos realizados por Andrade (2003), Bruno *et al.* (2009), Linhares & Silva (1999), Sawaia *et al.* (2001) e Young (2002), que constitui elemento de manutenção do poder pela elite dominante, de dominação dos excluídos (despossuídos) e de reprodução do capital. E esse também é o objetivo principal desta pesquisa, além de estudar os fatores sociais e os elementos caracterizadores do fenômeno excludente, os quais promovem (ou promoveram) a deslegitimação do homem e da mulher inseridos no contexto rural, num cenário opressor, de submissão à vontade dos ricos e de subalternização do ser humano a condições de reducionismo, de marginalização e desmerecedores de tutela estatal.

A manutenção de relações ausentes de isonomia pode macular a relação entre os sujeitos, causando desequilíbrio entre as partes, somado a mecanismos ou estruturas de tolerância e privilégios destinados a alguns grupos seletos, estratificados como camada social nobre ou revestida de atributos caracterizados de uma nobreza segregacionista, porquanto divide a família, os pequenos grupos, a comunidade e a sociedade, causando ou fomentando querelas entre seus componentes.

Nesse aspecto, em conformidade com Andrade (2003, p. 130-133), a benevolência com infrações mais graves, que atingem bens da coletividade, dentre eles, crimes ambientais e econômicos, tem como contrapartida o aumento da violência estrutural e a prepotência das minorias privilegiadas, as quais buscam alcançar seus objetivos em desprestígio dos demais, agindo com violência física aos anseios de progresso e de justiça, e contra as pessoas e grupos, dentre eles os vulneráveis e camponeses, engendram uma arquitetura direcionada à manutenção de delitos contra a vida ou a integridade física no meio rural. Isso significa que os privilégios concedidos aos grandes latifundiários, por exemplo, têm como uma de suas consequências o uso da violência contra aqueles que buscam ou defendem a reforma agrária, haja vista a presença de várias infrações penais, como destacado nos Cadernos de Conflitos no Campo da Comissão Pastoral da Terra (CPT), exercida em razão de disputas por terras.

Para a autora, a função real do sistema não reside em combater a criminalidade e, nesse caso, proteger bens jurídicos universais, promovendo a segurança pública e jurídica, mas de se construir seletivamente a criminalidade, reproduzindo material e ideologicamente as desigualdades inseridas no seio social, relativas à classe, ao gênero e à raça.

Nesse universo de degradação da população agrária, para Young (2002, p. 217), o sistema de justiça criminal passou a ser utilizado cada vez mais como um mecanismo de controle das desigualdades sociais. Isso causa a supressão de parcela relevante do país, e os sujeitos são marcados por políticas públicas contraditórias, ineficazes e direcionadas a manter os miseráveis na miserabilidade, os pobres na pobreza e os abastados no monopólio da nação e, no meio rural, agem na intenção de ocuparem os espaços de produção, de concentração de terras e exclusão de povos e comunidades tradicionais e de trabalhadores sem-terra.

Nos estudos de Sawaia *et al.* (2001, p. 9), a exclusão é um processo complexo e multifacetado que aborda questões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. Ela deve ser combatida como algo que ofende a ordem social, pois trata-se de um produto inerente ao funcionamento do sistema, tendo o excluído como componente integrante da sociedade.

Por tal razão, torna-se relevante conhecer os fenômenos de construção do camponês como inimigo, porquanto são fomentadores de crimes no campo, visando a formulação de ações públicas de proteção de indígenas, quilombolas e outros, tais como trabalhadores rurais.

Portanto, a metodologia utilizada pautou-se na bibliográfica, fundada nos métodos dialético e histórico, consubstanciada em livros, reportagens e na legislação. Destarte, o artigo foi dividido em três capítulos. No primeiro buscou-se discorrer sobre os fatores sociais que contribuem para a exclusão no campo, tais como: leis inadequadas, a atuação da elite dominante, a ausência de uma reforma agrária efetiva e de políticas públicas eficazes na proteção das pessoas inseridas no contexto rural, abordando-se quais elementos que caracterizam a exclusão e como ela se reproduz em sociedade no aspecto cultural, social ou financeiro; bem como, alfim, normas protetivas do camponês relativas à propriedade da terra. Por sua vez, o segundo discute a criminalidade no campo e a construção social do inimigo, analisando-se alguns casos criminais, envolvendo camponeses e defensores da reforma agrária, que marcaram a história dos conflitos no meio rural, e a participação do Estado na construção desse conceito e de reprodução da violência; além do papel da mídia. A seu turno, o terceiro capítulo aborda a exclusão do camponês da “sociedade de bem” como sendo uma estratégia do capital de dominação e manutenção de poder.

2 Fatores sociais de exclusão no campo: histórico e conceituação do processo de deslegitimação do camponês

A questão da posse e da propriedade da terra no Brasil foi e é responsável por vários conflitos. Segundo a Comissão Pastoral da Terra (2022, p. 13), os conflitos podem ser compreendidos como ações de resistência e de enfrentamento, as quais acontecem em diversos setores no meio rural, englobando a luta pela terra, pela água, por direitos e os mecanismos de trabalho e de produção. De modo específico, os conflitos por terra são ações de resistência direcionadas à posse, ao uso, à propriedade e ao acesso aos recursos naturais, envolvendo, também, ocupações e acampamentos.

Essas disputas fazem parte de um contexto de causa e efeito, ou seja, fatores históricos relacionados à má distribuição de áreas, oriundos desde a dominação deste país, a concessões favorecedoras de pessoas vindas de

Portugal ou outros países, até a criação legislativa em solo nacional de normas incompatíveis com as necessidades da maioria da população, com predomínio da vontade dos donos do capital, colaboraram com a existência de crimes. Não se trata simplesmente de se fazer uma crítica retórica ao capitalismo e seus reflexos negativos, mas, além disso, de se verificar outros comportamentos (e componentes) caracterizadores do processo de deslegitimação do camponês, e revelar os mecanismos fomentadores de sua exclusão no campo (Costa, 1999, p. 175; Andrade, 2003, p. 135-141; Bruno *et al.*, 2009, p. 63-64).

No período compreendido entre 1500 e 1532, o trabalho era realizado pelos indígenas em troca de escambo. Entre 1532 e 1600, houve o predomínio da escravidão indígena e, após o ano de 1600, empregou-se o escravismo colonial clássico. Durante a fase inicial de colonização, os povos indígenas foram explorados intensamente. Ao final do século XVI até meados de 1640 ocorreu a diminuição da população indígena e, com isso, os colonos portugueses os substituíram pela escravidão africana (Linhares & Silva, 1999, p. 58).

Vale lembrar que até 1822 predominou o sistema de doações de terras por meio das sesmarias e, em 1850, a Lei de Terras passou a prever a compra como forma de aquisição de áreas. Essa norma revelou-se em mais um obstáculo ao acesso à propriedade, pois passados 350 (trezentos e cinquenta) anos de exploração (1500-1850), obviamente, indígenas, escravos e pobres vindos de outros países não tinham condições de acesso ao local de trabalho e moradia como preconizado no sistema normativo (Costa, 1999, p. 175; Silva, 2008, p. 77). Desse modo, a legislação contribuiu para a concentração de áreas nas mãos de poucos e criou um ambiente de hostilidades e disputas. A Lei de Terras, ao desprivilegiar os interesses dos povos originários e dos que não poderiam comprar a sua propriedade, deixando-os desprotegidos e reféns da mercantilização do campo, contribuiu para a configuração de uma imagem negativa dos despossuídos, ou seja, dos retirados do seu local de trabalho e da fonte de sobrevivência.

Nesse cenário opressor e escravista e de expropriação de terras, Proudhon (2014, p. 20) analisa a escravidão como sendo um assassinato. Para ele, o poder de retirar do ser humano o pensamento, a vontade e a personalidade se configura num “poder de vida e de morte”. Tornar uma pessoa cativa é exterminá-la. Seguindo esse raciocínio, ele argumenta que toda propriedade por parte dos referidos excluídos é um roubo. Sendo assim, nem trabalho, ocupação ou lei podem criá-la.

Por esse ângulo, pode-se dizer que os indígenas foram vítimas de expropriação em suas terras, e esse despojamento de seu território caracteriza um crime contra o seu patrimônio. A lei deveria corrigir o processo de deslegitimação, mas tornou-se instrumento da elite para mantê-la no poder.

Importante frisar que a história indígena, relacionada à dominação deste país, é antecessora a questão dos camponeses. Contudo, é relevante correlacionar o processo de exclusão, expulsão e expropriação de terras a que foram submetidos. A própria compreensão de povos indígenas difere da noção de camponês, porquanto trata-se de pessoas com identificação histórica relativa a grupos pré-colombianos e que são percebidos como diferentes dos demais indivíduos da sociedade (Brasil, 2019).

Nesse universo, o grupo de pessoas com maior poder aquisitivo, caracterizadores de uma minoria detentora de poder, capital e de maiores propriedades, configura o que se denomina “elite dominante”. Segundo Costa (1999, p. 10), em 1822, ela era composta por fazendeiros, comerciantes, além de sua clientela, os quais estavam envolvidos com a economia de importação e exportação, com objetivos de preservação das estruturas tradicionais relativas à produção, fundamentadas no sistema de trabalho escravista e da grande propriedade.

Nessa esteira, Proudhon (2014, p. 85), ao questionar a utilidade das leis, conclui: elas são *teias de aranha* para os poderosos e ricos, *cadeias* que nenhuma *arma* conseguiria romper para os pequenos e pobres, *rede de pesca* nas mãos do governo. Essa metáfora pode explicar o fato pelo qual a Lei 601/1850, ao invés de devolver a terra aos indígenas expulsos, de integrar os escravos e de promover uma justa divisão, alinhou-se aos interesses do capital e poder, tornando-se a propriedade um valor absoluto em si mesma, dividindo a sociedade entre pobres e ricos, entre exploradores e explorados, criando-se uma imagem corrompida dos desvalidos, inserindo-os na cena do crime ou como criminosos em potencial.

Em “Os Sertões”, Euclides da Cunha (1984, p. 42-43), quando da análise da gênese do mulato, relata que o indígena era tido por rebelde. Desse modo, a carga do trabalho foi direcionada ao negro, e este teve sobre si o peso da opressão da vida colonial, passando de “humilde” para “quilombola temeroso”.

Ademais, nos últimos 100 (cem) anos, o mundo vivenciou diversas guerras, desde conflitos mundiais ocorridos entre 1914-1918 e 1939-1945, bem como outras disputas de extermínio de populações africanas e asiáticas, por exemplo. Nesse contexto, a violência está inserida na expansão do capitalismo sobre a terra e o seu desenvolvimento restou caracterizado pela concentração de riquezas (Linhares & Silva, 1999, p. 17-18).

Em solo nacional, especificamente em 1920, já se percebia a existência de duas concepções, quais sejam: a produção agroexportadora, legitimando a denominação “agricultura moderna” como mecanismo de sustentação do país; e uma agricultura concebida com diversas expressões pejorativas, utilizadas para caracterizar a noção de atraso e desqualificar os que dela fazem uso. Com a Revolução de 1930, havia o discurso de ruptura com a República Velha. Entretanto, essa noção trazia de forma implícita a representação do Brasil caracterizado por duas partes opostas. A exemplo disso, em 1959, a obra ‘Os dois brasis’ dispunha sobre sua divisão, compreendendo a existência de um rico (desenvolvido) e outro pobre (subdesenvolvido) (Bruno *et al.*, 2009, p. 10-11).

Essa dualidade, ao dividir o país, causou disputas e trouxe consequências excludentes, aliado a problemas já existentes da sevícia e da barbárie que recaíram sobre indígenas e, posteriormente, atingiram os negros escravos, criando-se um sistema conflituoso, um cenário de injustiça e submissão humana, como se, além do poderio bélico e de outras armas e métodos de extermínio, houvesse superioridade de raças, ou seja, o dominador em detrimento dos dominados.

Como movimentos insurgentes, com importante atuação na resistência camponesa, as Ligas Camponesas, surgidas na década de 1950, tinham por base ações direcionadas à realização da reforma agrária. Em 1954, teve início a primeira liga, tendo por objetivo efetivar os direitos dos trabalhadores rurais (Memorial das Ligas Camponesas, 2023). Ao final dos anos 1970 já havia movimentações na Região Sul e Sudeste. As ocupações de áreas colocaram os trabalhadores do campo, seus anseios e os caracteres de sua ação política no cerne das discussões no plano nacional e nos jornais. A seu tempo, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), nos anos de 1980, apontou a pauta de lutar pela terra, pela reforma agrária e por mudanças sociais (MST, 2023). Uma das primeiras ações do MST nos anos de 1980 ocorreu nos Estados de Santa Catarina e do Paraná, constituindo-se um importante acontecimento sobre a questão da terra. Naquele contexto, as demandas suscitadas revelaram a exclusão social já perceptível à época, a concentração de propriedades e a fragilidade das políticas públicas direcionadas à reorganização fundiária (Bruno *et al.*, 2009, p. 65).

Os problemas sociais advindos com a ausência de reforma agrária efetiva demonstraram a ineficiência da legislação e das políticas públicas adotadas pelo Estado, bem como da falta de interesse real do poder público em fomentar uma divisão igualitária, tampouco, em reduzir as desigualdades sociais promovidas pela dominação ocorrida neste país e das consequências resultantes desse processo de expropriação e subalternização de camponeses. Para Martins (*apud* Bruno *et al.*, 2009, p. 66), as ações perpetradas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra são sinônimos de luta pela terra e de realização de Reforma Agrária, de insurgência e de resistência contra um sistema excludente e opressor, mas, não somente isso, resultantes de um processo de empobrecimento e expropriação de trabalhadores retirados de suas áreas de produção.

Contudo, a contraposição aos interesses dos grandes latifundiários restou em um movimento de descaracterização da busca pela reorganização de áreas rurais e isso marginalizou as pessoas e os grupos envolvidos. A questão da reforma agrária era compreendida pelos grandes proprietários de terras e empresários rurais como sendo antipatriótica. Os donos de terras qualificavam os trabalhadores rurais como invasores, gananciosos e especuladores, cujo interesse era o “lucro fácil” e a “baderna” (Bruno *et al.*, 2009, p. 80-81).

Tais falas pejorativas não promoveram apenas a deslegitimação dos trabalhadores rurais, como criminalizaram suas condutas e objetivos. Esse histórico de violência real ou simbólica culminou com a aceitação social das agressões sofridas pelos indivíduos, movimentos e defensores do direito à terra e de reintegração dos povos tradicionais.

Nessa dinâmica, o processo de desqualificação dos trabalhadores rurais como sendo pessoas incapazes, vagabundos e preguiçosos são conceitos construídos tomando-se por base o lugar social dos dominantes e a sua concepção de mundo. O ato de desacreditar os adversários, excluí-los e enfrentá-los, apresentando-os de maneira “estereotipada”, reflete uma convivência baseada na exploração e dominação. Tornou-se impreciso o limite entre as novas e velhas práticas. De um lado, os empresários a favor da competitividade e da negociação e os argumentos

civilizatórios das cidades; do outro, os tradicionais fazendeiros latifundiários, adeptos às práticas rudes do interior. Diante disso, a atuação do modelo de racionalidade patronal utilizou elementos do novo misturado com o velho, refletindo as bases da dominação de classe no patronato (Bruno *et al.*, 2009, p. 88).

No plano legislativo, ao lado da consagração no art. 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do Estado democrático de direito, em que as decisões são tomadas pelos representantes do povo e para o bem destes, tem-se, também, uma organização estruturada para a satisfação dos interesses do mercado e do poder. A norma constitucional representou a sobreposição dos direitos dos proprietários de áreas em face do trabalhador rural sem-terra. Quando da sua elaboração havia um discurso político dos governantes de sustentação da nação por alguns donos de terras e, por tal motivo, devia-se preservar o latifúndio produtivo. Além disso, o setor patronal se relacionava por meio de privilégios e “respeitabilidades” mútuas (Bruno *et al.*, 2009, p. 101).

No contexto rural há um movimento que transforma a busca pelo acesso à terra como ação criminosa e contrária aos interesses do país. Nesse sentido, a construção social dos conflitos agrários como *conflitos criminais*, de fato, *criminalizam*, a título ilustrativo, a conduta dos que invadem as terras e responsabilizam o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra de ser o “mentor intelectual” de uma ação criminosa. Do outro lado, como vítimas, estão as instituições estatais e os proprietários de terra (Andrade, 2003, p. 125).

Esses fatores revelam um processo histórico de degradação da imagem do camponês e daqueles que buscavam evitar o direito à terra e a reforma agrária. E isso conduz ao questionamento de Andrade (2003, p. 126), ao explicar o porquê de controle penal em vez de reforma agrária. É importante recordar que desde 1500 este país foi marcado por uma metodologia opressora de dominação e de subalternização do homem e da mulher residentes em solo nacional antes da chegada dos portugueses, os quais, em algum momento disseram ter descoberto um “novo mundo” e se acharam no direito de ter a terra e, de fato, tinha norma para isso, quais sejam, Tratado de Alcaçovas, de 1479, e Tratado de Tordesilhas, de 1494, (Chiavari & Lopes, 2016), para se apropriarem das novas áreas, agindo em detrimento de seu povo e território, consumindo sua história, planos, costumes, tradições e suas vidas em busca de colonizar o Brasil para manter a metrópole.

Por tais razões, os excluídos já demonstravam a existência de pessoas sem lugar no mercado, cuja causa de pobreza e exclusão social está relacionada à “matriz escravista” imposta a este país (Sawaia *et al.*, 2001, p. 19). Na América Latina, a exclusão social, por não ser combatida diretamente, acentuou as contradições sociais. Nesse sentido, o discurso punitivo contribuiu para a reprodução dos conflitos entre os excluídos e, além disso, legitimou a violência em desfavor de ações que são contra os argumentos da mídia (Zaffaroni, 2022, p. 72-75).

Diante de tais premissas, a opção por controle penal dos grupos e pessoas ligados à reforma agrária, ao acesso à terra revela-se como instrumento de manutenção de grandes áreas nas mãos dos latifundiários, improdutivas ou não. Tal conduta corrobora para a segregação social e para a ocorrência de disputas por terras.

2.1 Elementos caracterizadores da exclusão

A exclusão pode estar ligada a diversos fatores, tais como: má distribuição de renda, ausência de trabalho digno, falta ou distribuição injusta de terra e de reforma agrária adequada, deficiência de acesso a bens indispensáveis, leis inadequadas, políticas públicas incompatíveis com as necessidades reais dos menos favorecidos e a própria forma de atuação da elite dominante. Inicialmente, não se tem por intenção discorrer sobre todos os elementos excludentes, mas, daqueles relacionados com a terra, a propriedade (Costa, 1999, p. 175; Sawaia *et al.*, 2001, p. 25; Young, 2002, p. 217).

Somado a isso, existe a noção de acesso a bens, móveis ou imóveis, em razão do mérito, isto é, a aquisição de propriedade da terra possui normas iguais para todos e, portanto, cada um deve buscá-la baseado no esforço para a compra. Mas o problema assenta-se no histórico de submissão, exploração e exclusão social, e esse fator contribuiu para o aumento das diferenças de cunho cultural e financeiro. Como consequência, não sendo o poder aquisitivo igual a todas as pessoas, não existe justa disputa por propriedade de áreas. De acordo com Young (2002, p. 218), a “sociedade meritocrática” recompensa o esforço e a habilidade, ao argumento de acesso igualitário ao mercado de trabalho. Contudo, trata-se de uma recompensa diferenciada por mérito. Dessa maneira, a igualdade formal de

oportunidades deve possuir proporção com as desigualdades materiais de recompensa. É necessário haver um padrão de vida mínimo disponível a todos e uma rede de segurança sob a estrutura hierárquica da meritocracia.

No Brasil, o critério baseado no mérito não é justo, porquanto estimula um sistema de disputa desigual. Apenas a critério exemplificativo, e como recordação, a Lei 601/1850, ao estipular o acesso à terra somente por meio da compra consolidou a propriedade nas mãos dos possuidores do capital. Essa situação não foi alterada com o Estatuto da Terra, nem com a Constituição Federal de 1988.

Consoante a isso, a existência da exclusão está relacionada à degradação do mercado de trabalho e do modelo de estrutura econômica (Sawaia *et al.*, 2001, p. 16). O formato desenhado neste país tem sua origem relacionada ao modo de dominação desde 1500 e à forma de organização do sistema normativo, utilizado, em grande parte, para a satisfação das pretensões de uma parcela social, em desfavor de outra.

Ademais, os excluídos não foram relegados apenas no plano físico, geográfico, material ou mercadológico, mas, também, no âmbito espiritual, onde seus valores foram desprezados, caracterizando a exclusão cultural. Isso se assemelhou a um movimento de “apartação social”, por motivos como discriminação de ordem econômica, cultural, política e étnica. Trata-se de uma situação de privação coletiva, a qual engloba: pobreza, discriminação, subalternidade, falta de equidade, acessibilidade e de representação pública (Sawaia *et al.*, 2001, p. 17-20).

Os reflexos das distinções sociais podem ser percebidos nas desigualdades existentes, em uma população carente de diversos bens e recursos inerentes à sobrevivência salutar, sendo necessárias ações públicas e privadas para a correção da expropriação de áreas.

A própria estrutura de desenvolvimento contribui para a produção e a manutenção da concentração fundiária e da exclusão social, corroborando para o surgimento de trabalhadores sem-terra (Bruno *et al.*, 2009, p. 53). Como se percebe, a referida marginalização perpassa por diversos fatores e atinge grupos e pessoas, colocando-os de fora do espaço de aquisição de bens estruturantes do desenvolvimento igualitário, proporcionador de riquezas e de satisfação pessoal e social.

Mas a questão não se vincula apenas à falta de recursos financeiros. A pobreza não é consequência somente da ausência de renda, bem como de outros elementos, como acesso aos serviços públicos e a ausência de poder político. Desse modo, essa nova concepção (compreensão) de “pobreza” liga-se à exclusão, conectando-se às desigualdades e à privação de poder de ação e de representação, logo, a exclusão social deve ser analisada, também, sob o viés da democracia (Sawaia *et al.*, 2001, p. 23).

A atuação do poder público, ao invés de tutelar o camponês por meio de ações eficazes de (re)distribuição de terras, de preservação do território de quilombolas, povos indígenas e outros afetados pela concentração de renda promovida pelo capital e pela concorrência desigual, estabelece normas, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, não compatíveis com suas reais necessidades. Também, não estabelece políticas públicas ou ações capazes de promover a reforma agrária. As pessoas desprovidas de bens indispensáveis para a subsistência, dentre eles, trabalho digno, alimentação e moradia, passam a ter necessidade de benefícios sociais e, dessa forma, o Estado age como se estivesse concedendo algum tipo de bem-estar aos hipossuficientes.

A existência de uma cultura de “apadrinhamento” funciona como elemento ratificador da exclusão e de subalternização dos favorecidos pelas políticas públicas. Desse modo, mesmo havendo um argumento sobre a efetivação de “direitos”, elas (políticas públicas) são compreendidas como *favores* praticados pela “elite dominante” (Carvalho, 1995, *apud* Sawaia *et al.*, 2001, p. 24).

Outro elemento a ser considerado é a globalização, porquanto, ao criar um mercado mundial, baseado numa estrutura capitalista, deixou de fora vários segmentos, causando maiores desigualdades sociais, culturais e financeiras.

A mundialização e a transformação produtiva possuem pontos positivos, como a redução de distâncias, informação célere, intercâmbio cultural, e a democracia presente na maioria dos países. É ponto (efeito) negativo: a exclusão social subjacente a este processo. Nesse universo, os pobres são compreendidos como “bandidos potenciais” (Sawaia *et al.*, 2001, p. 25). A pobreza e a exclusão social são partes do mesmo cenário onde a concentração de renda, a desigualdade estrutural e as práticas discriminatórias são elementos causadores de exclusão. Portanto, o combate

a ela (exclusão social) deve estar inserido no sistema protetivo que garanta o exercício da cidadania, rompendo, ao mesmo tempo, com a relação de subordinação, discriminação e subalternidade (Sawaia *et al.*, 2001, p. 25).

Os diversos danos citados acima atingem a dignidade humana e reduz as possibilidades de acesso à terra, estigmatizando o trabalhador rural e mantendo no poder a elite dominante. E, nesse cenário, os excluídos passam a ser vistos como *empecilho*, pessoas que estão a quem da humanidade (Sawaia *et al.*, 2001, p. 45). O processo de exclusão atinge diversos fatores, portanto, é necessária uma ação conjunta entre a sociedade e o Estado em prol de reduzir seus elementos configuradores em várias vertentes, aliado ao desenvolvimento de um planejamento de realização de (re)distribuição de propriedades e fomento de uma cultura de igualdade e desenvolvimento isonômico.

2.2 Das normas de proteção do camponês relativas à propriedade da terra

Uma das formas de combater a exclusão é por meio da legislação, criando-se normas inclusivas e direcionadas à pacificação social. Indígenas, quilombolas, trabalhadores rurais sem-terra, indivíduos ou grupos ligados à busca pela propriedade rural estão vulneráveis em face do latifundiário e do poder. Desse modo, o regramento normativo é um importante instrumento na concretização dos direitos camponeses.

Nesse contexto, a Lei 4.504/1964 disciplina as regras atinentes a direitos e obrigações relacionadas aos imóveis rurais destinados à reforma agrária e à promoção da reforma agrícola (Brasil, 1964). Para Andrade (2003, p. 139-140), o Estatuto da Terra é o suporte jurídico de atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, porquanto, sua ação objetiva a efetivação dessa norma. Assim sendo, o Estado não pode argumentar o descumprimento da lei pelo MST, tampouco fazer uso da legislação penal para reprimir sua ação.

No contexto normativo, a Constituição Federal de 1988 disciplina os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (art. 6º) e dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º), dispõe sobre a política agrícola e fundiária e a reforma agrária (arts. 184 a 191), a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a exploração de recursos hídricos ou a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (art. 49, XVI). E, especificamente, discorre sobre os direitos dos indígenas (arts. 231 a 232), reconhecendo os direitos originários relacionados às terras que ocupam tradicionalmente, cabendo à União demarcá-las e protegê-las. Às terras ocupadas por remanescentes dos quilombos é reconhecida a propriedade (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) (Brasil, 1988).

Nesse aspecto, a Constituição Federal estabelece direitos e garantias, instituindo-os em normas programáticas nucleares relacionadas à função social da propriedade. Dessa maneira, o MST em sua estratégia de ocupação de latifúndios improdutivos e terras devolutas age com o objetivo de promover a reforma agrária, apropriando-se dos potenciais simbólicos descritos na Lei Maior, buscando o cumprimento da *ratio legis* e das promessas estatais; dentre elas, as regras dispostas no Estatuto da Terra (Andrade, 2003, p. 138-139).

Ainda no âmbito legal, o Código Civil descreve sobre a posse (arts. 1.196 a 1.224) e a propriedade (arts. 1.228 a 1.232). Aponta a propriedade como sendo um direito real (art. 1.225, I), as faculdades do proprietário (art. 1.228), disciplina a usucapião (art. 1.238 a 1.244), o registro de título (art. 1.245) e as formas de perda da propriedade, dentre elas, a desapropriação (art. 1.275) (Brasil, 2002).

Além dessas normas, cita-se a Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas, de 2018, importante documento a reforçar a necessidade de ações para a consecução dos ideais de preservação desse modelo de agricultura. Esse diploma, além de descrever o conceito de camponês (art. 1º), traz outros direitos, relacionados à obrigação dos Estados (art. 2º); à igualdade e a não discriminação (art. 3º); a não discriminação das mulheres (art. 4º); aos recursos naturais e ao desenvolvimento (art. 5º); ao direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa (art. 6º); à liberdade de circulação (art. 7º); à alimentação e à soberania alimentar (art. 15); à terra (art. 17); à moradia (art. 24); e aos direitos culturais (art. 26) (Via Campesina, 2021).

No plano histórico, o Código Civil de 1916, em seu art. 524, assegurava ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens como bem lhe interessasse, podendo reavê-los em face de quem os possuísse injustamente (Brasil, 1916). Quando da promulgação dessa norma, o Brasil era um país agrícola. No entanto, essa lei não disciplinou questões agrárias, mas somente regras sobre contratos agrícolas, usucapião e direito de vizinhança (Rocha *et al.*, *apud* Chiavari & Lopes, 2016, p. 18).

A legislação, ao invés de contribuir para a regularização fundiária, foi utilizada para coibir a busca por áreas, a exemplo do período da Nova República, em que a lei foi utilizada em desfavor dos “invasores” de terras, e sua conduta era considerada ilegal, por ofensa às normas civis (Bruno *et al.*, 2009, p. 64). Importante frisar que o Código Civil não tutela o direito à terra, tampouco ao território, volta-se para o aspecto patrimonial, reverberando a Lei 601/1850 e os ideais capitalistas inseridos nessa norma infraconstitucional. Além disso, mesmo a Constituição prevendo direitos inerentes a indígenas e quilombolas, no plano material, percebe-se a necessidade de se dar efetividade às políticas públicas de execução da reforma agrária e de tutela dos territórios desses povos, além de proteger os interesses dos trabalhadores rurais.

Ademais, o histórico de expropriação, expulsão, estigmatização dos homens e das mulheres do campo, dos povos e das comunidades tradicionais demonstra o mau uso das leis em desprestígio dos interesses dessas classes citadas, inclusive, criminalizando-os como forma de obstaculizar a divisão de terras.

Nesse sentido, Young (2002, p. 217) relata que as leis existentes não são adequadas à promoção da divisão isonômica de áreas, tampouco à preservação da cultura dos indivíduos expropriados de seu local de origem, exigindo-se a elaboração de regras mais eficazes, distanciando-se da aplicação do Código Penal e, aproximando-se, cada vez mais da pacificação social. Dessa maneira, as leis poderão colaborar para a redução das desigualdades, aliadas às políticas públicas e à ação conjunta do poder público e da sociedade, conjugado a uma mudança cultural das práticas de expropriação, para que haja reajuste de áreas.

3 Criminalidade no campo e a construção social do inimigo

O direito penal é desvirtuado quando utilizado para outros fins que não a justiça, também quando usado como instrumento de vingança (não no sentido de retribuir o mal do crime com o mal da pena), empregado para atingir determinadas pessoas em sua honra e liberdade, sem a existência real de crime, bem como se aplicado para estigmatizar determinados indivíduos ou grupos, povos ou comunidades, para selecioná-los e etiquetá-los como delinquentes em potencial, como elementos perigosos, mercedores da imposição de normas penais, não por terem cometido crime, mas por buscarem um direito legítimo (Andrade, 2003, p. 134; Young, 2002, p. 217; Sawaia *et al.*, 2001, p. 43).

Os objetivos dos movimentos a favor da reforma agrária vão contra os da elite dominante, dos detentores do capital e do poder, sendo assim, ações perpetradas no sentido de obstaculizar o acesso à terra, a realização de uma justa divisão (ou redivisão) de áreas, são praticadas não porque são delinquentes, por não se ajustarem ao ordenamento pátrio; pelo contrário, o direito à propriedade está consagrado na Constituição Federal de 1988, isto é, direito a um lugar para produzir, plantar, desenvolver uma cultura ou de nela ser mantido é decorrência desse preceito constitucional (Young, 2002, p. 229; Sawaia *et al.*, 2001, p. 135).

Então, os verdadeiros infratores das normas relativas à propriedade não são os indígenas, quilombolas e demais povos ou comunidades tradicionais, mas aqueles que aproveitando-se do poder político, do capital, da influência que exercem perante o Executivo, o Legislativo e o Judiciário fomentam a criação ou a aplicação de leis em seu benefício e na manutenção e reprodução dos dominadores.

Para Jakobs (2007, p. 28-49), o indivíduo que não adere à participação das determinações de um “estado comunitário legal” será excluído e não receberá o tratamento dispensado a uma pessoa, mas poderá ser utilizado o tratamento destinado ao inimigo. O direito penal possui duas vertentes, uma relacionada ao cidadão e, nesse caso, o Estado agirá diante da prática de uma conduta contrária às normas; e outra referente ao inimigo, cuja repressão do sistema penal deve ser em razão de sua periculosidade e, para estes, a pena se volta à eliminação do perigo (Jakobs, 2007, p. 49).

O processo de deslegitimação do camponês passa pelo Direito Penal do Inimigo, ultrapassando e ferindo os princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade (art. 1º, III, CF/1988) e a igualdade (art. 5º da CF/1988) e penais, a exemplo da subsidiariedade e lesividade (Zaffaroni, 2022, p. 18).

Na concepção de Prado (2019, p. 167), o direito penal deve funcionar como um arquipélago de pequenas ilhas, em face de um grande mar do penalmente indiferente; todavia, na construção do inimigo ele tem-se voltado para os indiferentes penais e taxado condutas não criminosas como delitos, perseguindo determinadas pessoas ou

grupos, ao argumento da pacificação social quando, na verdade, atua para atender diversos interesses, que não os de proteção de bens juridicamente relevantes, mas de beneficiar determinados estratos sociais.

Para Adorno (1993, *apud* Souza, 2006, p. 24), a confiança nos superiores e nas autoridades (e na agressividade dos fracos e inferiores) demonstra as origens do preconceito e do etnocentrismo. Essa noção inferiorizante recaiu sobre o camponês, criando-se o estereótipo de pessoas violentas e invasoras de terras e contra elas deve atuar o aparato punitivo do Estado. E esse comportamento construiu a figura de um inimigo, logo, eles são repelidos, não somente pelo poder público, mas pela elite dominante e sua rede de relações, influenciando a sociedade por meio da mídia e das redes sociais. Nesse sentido, o direito, na teoria do inimigo, exclui determinados indivíduos da noção de pessoa, concebendo-os como perigosos e, com isso, divide cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas) (Zaffaroni, 2022, p. 18).

A atuação da rede de solidariedade propicia às elites agrárias a noção de pertencimento aos mesmos ideais e juntos atuam contra as “invasões” de terras e a reforma agrária, recebendo, também, apoio de pessoas inseridas em seu vínculo social, com ligações políticas, de parentesco e de amizade. Nesse sentido, a critério ilustrativo, a violência no meio rural nos anos de 1980 demonstra as relações de classe e reflete os elementos das antigas práticas, ou seja, o uso da agressão, sendo ela compreendida como forma de comprovar a superioridade da elite rural em face dos trabalhadores sem-terra. E essa forma de atuação institucionalizada enseja, por exemplo, o surgimento de milícias ou só de capangas, a elaboração de “listas dos marcados para morrer” e de massacres; bem como a aquisição de recursos para a compra de armas etc (Bruno *et al.*, 2009, p. 88).

Em uma concepção moderna dessa teoria, deve-se privar o inimigo somente do necessário para se coibir o perigo, mantendo outros direitos. Dessa maneira, retirar normas protetivas estará alinhada ao critério subjetivo dos detentores do poder (Zaffaroni, 2022, p. 24-25).

A prática de crimes contra pessoas, povos e comunidades tradicionais no campo marcou o cenário brasileiro e o discurso de aceitação por parte da sociedade, consubstanciado no argumento da inexistência de delito, mas de uma conduta legal em defesa da propriedade, isto é, de legítima defesa. Esse entendimento demonstra a necessidade de uma mudança de cultura de violência para um modelo de pacificação no meio rural.

O Estado com o seu poder de interferência, de dirimir os conflitos, seleciona as pessoas a serem atingidas por sua ação e como ela será realizada, exercendo vigilância da sociedade, especificamente, em detrimento daqueles considerados obstáculos à hierarquia social (Zaffaroni, 2022, p. 31).

Dessa maneira, a ação da elite dominante é baseada na prática do terror contra os trabalhadores sem-terra, atuando contra eles de forma violenta. Para Elias (1997, *apud* Bruno *et al.*, 2009, p. 88), a conduta tirânica promove o respeito social. Contudo, não se constrói uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I da Constituição Federal de 1988) com base na tirania; pelo contrário, deve-se analisar o histórico de expropriação rural e garantir efetividade aos direitos das vítimas alijadas pelo sistema causador de injustiças, realizando-se a reforma agrária.

3.1 Casos criminais que marcaram a história dos conflitos no campo

A história do campo no Brasil é marcada por diversas infrações penais. Muitos delitos ofendem bens jurídicos indispensáveis ao ser humano, como as infrações penais contra a vida ou a integridade física. Sejam ações violentas direcionadas a uma pessoa em específico ou a um determinado grupo. Compete ao Estado propiciar a proteção dos trabalhadores rurais sem-terra e dos defensores da reforma agrária, independentemente da condição social, cultural, étnica ou financeira.

Entretanto, o poder público age, por meio de seus agentes, aliado aos interesses da elite dominante, com objetivos opostos aos dos indígenas, quilombolas, trabalhadores rurais pobres, e demais povos e comunidades tradicionais, e seus defensores. Mesmo existindo leis sobre reforma agrária e política agrícola no plano constitucional e infraconstitucional. No aspecto prático, a sua implementação e execução não reestruturou o sistema de divisão de terras, não reduziu as desigualdades sociais, tampouco promoveu a paz e a segurança no meio rural.

A questão da proteção do homem e da mulher do campo vai além da criação de policiamento (patrulha rural) ou de varas específicas para julgar conflitos por terras, mas, além disso, ela engloba a realização de reforma

agrária efetiva e justa; sem privilégios aos donos do capital e considerando os fatores históricos de expropriação de propriedades, exploração de escravos e indígenas, de submissão ao trabalho assalariado e respeito ao território.

Todavia, os assassinatos no meio rural demonstram a ineficácia na persecução penal e punição de criminosos, principalmente quando a conduta delitiva possui um mandante pertencente ao poder político. Diante disso, alguns casos comprovam a necessidade de readequação das leis e das políticas públicas referentes à pacificação no meio rural, como exemplo, citam-se: João Pedro Teixeira, Francisco Alves Mendes Filho (conhecido como Chico Mendes), massacre Eldorado dos Carajás, Sebastião Camargo Filho, Dorothy Mae Stang, Bruno Pereira e Dom Phillips.

A escolha desses fatos delitivos está relacionada à repercussão nacional e o momento histórico da perpetração do crime. No primeiro caso citado, João Pedro Teixeira, associado à Liga Camponesa de Sapé (no Estado da Paraíba), foi executado em 1962, por meio da atuação de pistoleiros agenciados por latifundiários, sendo a autoria imediata perpetrada por um cabo, um soldado e um vaqueiro. No ano de 1965, já no regime militar, os acusados do crime tiveram sua situação jurídica alterada, sendo absolvidos. No tocante a esse delito, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) reconheceu a conivência ou omissão do Estado nas ofensas a direitos humanos em desfavor dos trabalhadores rurais e das Ligas Camponesas perpetradas pela ditadura militar (Memórias da Ditadura, 2022).

Outro homicídio a ser citado é o de Chico Mendes, ocorrido em 1988, em Xapuri (Estado do Acre) também vitimado por um crime de mando, ou seja, por meio da ação de um mandante, sendo alvejado por pistoleiros. Ele havia conseguido a desapropriação de uma área pertencente a um latifundiário, o qual foi o autor mediato da infração penal (Löwy, 2005, p. 15). Em 1990, os acusados foram condenados a 19 (dezenove) anos de prisão (Memória Globo, 2021).

A seu turno, o extermínio de 21 (vinte e um) trabalhadores rurais, em Eldorado Carajás (Pará), por meio da ação da polícia, deixa evidente o problema da violência no campo, tanto pelo número de pessoas assassinadas, quanto pela participação do Estado numa conduta contraditória à defesa dos direitos humanos.

A ação criminosa ficou conhecida, em razão do lugar de sua prática, ou seja, “Massacre de Eldorado do Carajás”. A intenção das vítimas era ir até Belém, capital daquele Estado, e conseguir a desapropriação de uma área ocupada por trabalhadores sem-terra, num protesto direcionado em prol da reforma agrária, mas acabou de forma truculenta (Barbosa, 2020).

Em outro caso, em 1998, Sebastião Camargo Filho, em Marilena (Paraná), foi assassinado por milicianos envolvidos com ruralistas. A propriedade onde a vítima morava tinha sido declarada improdutiva pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Em virtude da morosidade do Estado na persecução penal, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido reconhecida a responsabilidade do Brasil na ofensa ao direito à vida e às garantias inerentes ao processo judicial (Terra de Direitos, 2012).

Na sequência, no ano de 2005, Dorothy Stang foi assassinada em Anapú (Pará), por defender os interesses dos trabalhadores rurais sem-terra numa região de conflitos entre madeireiros e latifundiários (Memorial da Democracia, 2005).

Trata-se de mais um caso envolvendo autoria mediata e imediata, o qual demonstra a dificuldade do sistema penal na persecução penal do mandante dessa modalidade delitiva.

Em síntese, em 2007, o mandante do crime, no primeiro júri, foi condenado a 30 (trinta) anos. Porém, em razão de recurso da defesa, o réu foi submetido a novo julgamento em 2008, perante o Tribunal do Júri, sendo absolvido. Em recurso da acusação, o réu foi, novamente, submetido a novo júri em 2010, sendo condenado a 30 (trinta) anos de prisão (Struck, 2013). No Superior Tribunal de Justiça, em 2017, a pena foi reduzida para 25 (vinte e cinco) anos, sendo autorizada sua prisão. Contudo, em 2018, o Supremo Tribunal Federal determinou a soltura do condenado, pois a decisão não havia transitado em julgado, decretando sua prisão somente em 2019 (Oliveira & D’agostino, 2019).

Além desses, cita-se a execução do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips, em 2022, no Vale do Javari (AM), relacionado à pesca ilegal em área indígena. Três pessoas foram denunciadas pela prática dos homicídios (MPF, 2022). Os casos descritos acima são alguns exemplos da violência no meio rural e da necessidade de efetivação de políticas públicas sobre a reforma agrária e a tutela do camponês. Vale destacar que, em conformidade com a Comissão Pastoral da Terra, no ano de 2019 foram registrados 1.359 (mil trezentos e cinquenta e nove) conflitos por

terra, com 622.536 (seiscentos e vinte e duas mil quinhentos e trinta e seis) pessoas envolvidas; em 2020 foram 1.665 (mil seiscentos e sessenta e cinco), com 706.028 (setecentos e seis mil e vinte e oito) envolvidos, em 2021 restou consignado 1.347 (mil trezentos e quarenta e sete), com 693.200 (seiscentos e noventa e três mil e duzentas) pessoas envolvidas (CPT, 2023, p. 23).

Os relatos de crimes agrários estão associados a um sistema excludente, opressor e legitimador da prática de delitos contra o camponês, de desrespeito aos povos e comunidades tradicionais e indiferença com seus territórios.

3.2 A construção social do inimigo: a inserção do camponês na cena do crime

Compreender como uma sociedade constrói o inimigo e o porquê ele ser criado são elementos importantes na análise da concepção atual dos grupos marginalizados, em especial, os atuantes pela propriedade da terra, notadamente, movimentos em defesa da reforma agrária, os quais, ao agirem em dissonância com os objetivos da elite dominante, são rotulados, nomeados, como invasores de áreas e não como atores de uma ação legítima e constitucional (art. 184 da CF/1988).

O chamado “terceiro mundo” produziu “não cidadãos”, num ambiente de desigualdade entre a massa de pobres e a concentração de riquezas, uma vez que se alicerçou na sociedade de consumo e na mercantilização (Sawaia *et al.*, 2001, p. 32-33). Nessa esteira, o ser humano, ao ser concebido como “não cidadão”, desmerecedor de direitos mínimos, recebe do poder público tratamento incompatível com a dignidade humana e, ao mesmo tempo, é inserido no cenário do crime como ser perigoso, como delinquente em potencial.

E, ao se analisar a violência na sociedade rural brasileira, sob o prisma da sociedade escravista, cuja produção era direcionada para o mercado, tinha-se um complexo de homens livres e expropriados, os quais não experimentaram o trabalho forçado, bem como não se proletarizaram; formando-se uma “ralé”, desenvolvida por um lapso temporal de quatro séculos, compreendidos como dispensáveis e destituídos dos processos essenciais da sociedade (Souza, 2006, p. 43).

Como resultado do não reconhecimento de cidadania e de pessoas descartáveis, cria-se um contexto de homens e mulheres expropriados de bens mínimos à sobrevivência, abrindo espaço para a ocorrência de infrações penais. Por sua vez, Prado Júnior (1994, *apud* Souza, 2006, p. 44), ao estudar a “sociedade colonial”, verificou a existência de uma categoria situada abaixo das principais relações entre senhores e escravos, sendo denominada por ele de desclassificados, inúteis, inadaptados, de pessoas de ocupações incertas ou sem nenhuma.

As características pejorativas atribuídas a esses indivíduos colaboraram para compreendê-los na posição de criminosos e, por esse motivo, legitimou-se a violência praticada contra eles. Do ponto de vista histórico, o sistema escravista e colonial marginalizou os indivíduos livres, inserindo-os num universo de ociosidade, tendo como consequência o crime. Essa forma de desagregação social deu ensejo a uma “subcategoria colonial”, composta por pretos, mulatos forros (ou fugidos), indígenas deslocados, mestiços, incluindo até brancos (pobres), somando-se agregados (moradores) e a clientela dos donos das terras, as quais se aproximam deles em busca de pequenos trabalhos (Souza, 2006, p. 44-45).

Os maus tratos existentes em desfavor dessa classe colocaram-nos em um universo de hostilidades, redução ou inexistência de direitos e de depreciação moral e, a partir disso, a sociedade passou a interpretá-los como perigosos. O tratamento dispensado aos povos originários não apenas os destituíram de suas terras, mas ofenderam seu território, sua cultura, suas relações sociais e o seu modo de vida e, em vários casos, foram vítimas de homicídios, cujo interesse era a dominação e a reprodução do capital.

A sociedade já demonstrava a divisão de classes, com características distintas, assim dispostas: a) a elite era composta por proprietários de minas e de escravos, fazendeiros, comerciantes ricos, altos funcionários do governo, militares e o clero; b) já a classe intermediária continha os faiscadores livres, médios proprietários, comerciante, feitores, vaqueiros, carreiros, ourives, sapateiros, alfaiates, barbeiros, marceneiros, pedreiros, canoieiros e os que não tinham ocupação, quais sejam, mulatos, negros forros, aventureiros fugitivos, mendigos e andarilhos e, do lado extremo ao dos poderosos: c) os escravos, os quais compunham a maioria da população até o século XIX (Souza, 2006, p. 56).

Por meio das distinções sociais acima expostas, torna-se perceptível a inclusão do camponês em um ambiente marginalizado e criminalizado. O poder público atuou nesse sentido. A título ilustrativo, em 1776, foi criada uma norma sancionando que quem vivesse isolado deveria passar a viver em povoações e, se assim não o fizesse, seria compreendido como salteador e inimigo comum (Palacin, 1979, *apud* Souza, 2006, p. 56).

Naquele momento, negros alforriados e indígenas procuravam um lugar para se estabelecerem. Se não fossem em povoações, seriam alocados no rol dos insurgentes, infratores da ordem e sujeitos às represálias do sistema punitivo. Cita-se, ainda, que em 1892 foi elaborada uma lei sobre as relações trabalhistas de atividades da lavoura e serviço pastoril, tendo por intenção manter o trabalhador ligado à fazenda, por meio do instrumento de escravidão por dívidas (Souza, 2006, p. 62).

Observa-se a intenção dos grandes proprietários de terras em manter sobre seu poder os desfavorecidos, hipossuficientes e relegados, tanto no aspecto social, moral, cultural, político e financeiro. O sistema aliena, enviesa e distorce a noção de justa distribuição. Nesse sentido, criou o instituto da função social, impossibilitou a desapropriação de áreas produtivas, mesmo sendo um latifúndio (art. 185 da CF/1988), mas não se preocupou, de fato, em devolver aos povos e às comunidades tradicionais (verdadeiros proprietários) as terras usurpadas quando da conquista e distribuída por meio das sesmarias e, posteriormente, por herança, permanecendo nas mesmas famílias, prevalecendo-se essa situação na Lei 601/1850 e na Lei 4.504/1964.

Sob o prisma do sistema normativo, indígenas, negros alforriados ou os livres após o fim da escravidão e os pobres de diversas etnias não possuíam condições financeiras para comprar suas propriedades. Desse modo, passaram à categoria dos excluídos, dominados, para servirem aos interesses dos detentores do poder, não sendo essa situação diferente nos dias atuais.

Consoante a isso, a construção do inimigo pode ser compreendida como um projeto social de exclusão de determinada classe e de manutenção no poder de outra. Não se trata de uma consequência natural, mas algo desenvolvido para manter uma estrutura verticalizada, opressora e injusta. O projeto de configuração de homens e mulheres contrários aos objetivos da nação, para ser consolidado, precisa da mídia, de publicidade, levando notícias e informações causadoras de medo, pânico, desenhando-os como invasores de propriedades, mercedores da repressão estatal e, de outro lado, latifundiários sendo tratados como vítimas, devendo receber a tutela do Estado na defesa de seu bem imóvel (Andrade, 2003, p. 126 e 144-145).

Não se trata aqui de dizer o óbvio, mas de se demonstrar a necessidade de desconstruir a ideia, a noção, lançada sobre os pequenos produtores rurais, os sem-terra, os quilombolas, e indígenas como aproveitadores, criminosos e perigosos, para se alcançar os objetivos deste país de pacificação e de justiça social. Entretanto, ao se analisar a criminalidade no campo, nota-se a existência de um estereótipo construído socialmente, qual seja, a ideia do camponês como delinquente, invasor de terras.

3.3 A participação do Estado na construção do inimigo e na reprodução da violência no campo

A construção de uma imagem negativa de grupos e de pessoas atuantes em prol da aquisição de terras possui responsabilidade social, da mídia e do Estado, ao criminalizarem os indivíduos que atuam em prol da reforma agrária, sejam os trabalhadores rurais ou os defensores de seus direitos (Andrade, 2003, p. 125).

Nesse prisma, o poder público elege quais são os comportamentos que serão considerados delitos. Dessa maneira, a construção social da criminalidade praticada pelo sistema penal atinge determinadas pessoas, sendo elas etiquetadas pelo ordenamento jurídico-penal. Para Andrade (2003, p. 127-128), o processo de definição e seleção exercidos pelo sistema criminal, em interação com o controle social informal, ao reagir contra condutas específicas, acaba por construir um universo de criminalidade e desenvolve o seu conceito. Além disso, o controle penal intervém no efeito e não sobre os comportamentos perpetrados nos conflitos; atinge pessoas, mas não situações. Portanto, o Estado ao invés de prevenir a ocorrência dos conflitos, apenas busca penalizar o infrator da norma.

Por sua vez, na ótica de Young (2002, p. 229), para manter pacificada uma sociedade injusta e desigual, é necessário treinar as pessoas para aceitarem as coisas como elas são. Além disso, a lei é um instrumento dos ricos e poderosos para manutenção da dominação dos desfavorecidos. Nesse aspecto, a norma penal reprime os mais

pobres e despossuídos do que a elite dominante, os quais, pelas condições do sistema normativo, são menos propensos a ofender as leis.

O Estado, em muitos casos envolvendo terras e movimentos sociais, tem feito uso do sistema de segurança pública na repressão das ações voltadas à reforma agrária, não porque se tratam de criminosos em ação, mas atua com violência na obstaculização da eficácia das normas constitucionais. Nesse contexto, a supressão econômica e social dos camponeses é reforçada pela atuação das agências de controle (Young, 2002, p. 235).

A atuação estatal distancia-se da efetivação dos direitos constitucionais para se aliar aos latifundiários e a seus interesses na manutenção e na reprodução do poder sobre as terras. Diante disso, a intervenção estatal atua de modo a imunizar as condutas delitivas daqueles que possuem prestígio social ou poder econômico, agindo com maior rigor em crimes contra o patrimônio praticados por pessoas pertencentes a classes sociais mais marginalizadas. Nesse cenário, o sistema penal surge como um mecanismo de proteção de bens jurídicos gerais e de combate à criminalidade. Contudo, o controle penal contribui para reproduzir as desigualdades relacionadas à propriedade e ao poder (Andrade, 2003, p. 129-133).

Esse comportamento estatal corrobora para a consagração da ideia negativa relacionada à reforma agrária, à reintegração dos grupos ou pessoas expulsas de suas áreas, dos seus defensores e de movimentos sociais, como o MST. E, em razão dessas ações depreciativas, contribuem para a ocorrência de crimes no meio rural ou para o aumento da violência no campo.

Portanto, a violação de direitos ocorre tanto pelo poder estatal como pela ação paralela de grupos, os quais praticam delitos contra pessoas marginalizadas, sendo suas ações perpetradas, em muitos casos, pela elite dominante. Atuam como um poder penal extralegal, impondo penas externas ao direito penal comum, revelando-se um controle social informal, podendo ser denominado de sistema penal paralelo ou subterrâneo, o qual atua com o sistema oficial (Andrade, 2003, p. 134). A violência exercida no campo pelos grandes proprietários de terras em razão de disputas por áreas tornou-se uma ação estimulada ou tolerada socialmente em razão da atuação seletiva do poder público ao não realizar as determinações constitucionais, tampouco, efetivar, de fato, a redistribuição de propriedades rurais, principalmente, relacionados aos latifúndios.

Como já descrito, a desigualdade histórica na distribuição de terras e do poder culminaram na produção de relações sociais desiguais e violentas. A estrutura fundiária brasileira é marcada pela acumulação fundiária improdutiva, causadora de exclusão social, formando-se uma classe sem relação de trabalho, ou seja, os excluídos. Como exemplo de atuação contra essa sistemática, cita-se o MST e seus antecessores históricos, quais sejam: as revoltas de Canudos (1896-1897) e do Contestado (1912-1916), as Ligas Camponesas do Nordeste (1954), os quais tiveram sua imagem associada a práticas de infrações penais. Há na sociedade um processo de deslegitimação pela criminalização dos movimentos relativos à busca pela propriedade por intermédio do controle social formal (controle penal) e informal. Dessa maneira, a construção social da criminalidade agrária atua de forma seletiva; de um lado criminaliza os socialmente excluídos e, do outro, imuniza as estruturas dominantes, o que fomenta a impunidade que privilegia os mandantes de assassinatos (crimes de pistolagem) contra os despossuídos da terra (Andrade, 2003, p. 135-141).

Para Batista (2011, p. 25-33), o sistema punitivo deverá buscar novos instrumentos para atuar em face da concentração de pobres causada pela acumulação de capital. Há uma relação entre o poder repressivo e a forma de acumulação capitalista, a expulsão de camponeses, o crescimento das cidades, novas demandas por renda e por produtos. Isso promoverá conhecimento direcionado à racionalização a ser empregada nos mecanismos de centralização do poder. Sendo assim, civilização e progresso serão responsáveis pelo domínio do homem pelo homem.

O insucesso da concentração do monopólio da violência pelo Estado teria provocado a restauração da violência dos conflitos. Quando o Estado não cumpre as suas funções, dá-se espaço para a repressão privada (Soares, 1996, *apud* Souza, 2006, p. 29). Considerando os argumentos acima, o poder público age motivado por interesses preestabelecidos, logo, ele participa na construção do inimigo e na reprodução da violência no campo.

3.4 O papel da mídia na construção do inimigo: uma publicidade negativa do camponês a favor do capital

Para a consolidação da ideia negativa dos objetivos preconizados, por exemplo, pela reforma agrária, é necessário propagar informações depreciativas, descaracterizadoras desse instituto. A distorção das ações perpetradas por pessoas e grupos que buscam acesso à terra e de criação de meios de produção adequados e justos corroboram para criar a imagem de indivíduos perigosos, devendo o aparato estatal vigiá-los, reprimi-los, e usar o direito penal para mantê-los longe do alcance de seus ideais. A reprodução de notícias distorcidas, criminalizantes, como na atuação do MST, corrobora para a formação do “inimigo que atua no campo”, invasor de áreas, usurpadores de propriedades, merecedores do tratamento criminal destinado ao “estranho” (Zaffaroni, 2022, p. 18 e 31; Bruno *et al.*, 2009, p. 63-64; Andrade, 2003, p. 126).

Os conflitos no campo passam por um processo de descontextualização e despolitização, e isso promove a aceitação da violência contra os povos tradicionais, quilombolas, indígenas e pobres, em um contexto de construção seletiva da criminalidade patrimonial rural. Esse fator revela a dicotomia entre o controle penal e a estrutura social, as quais agem em detrimento daqueles que buscam acesso à terra. Nesse cenário, nota-se a existência de uma política do espetáculo praticada pelo sistema penal, alinhado à mídia, por meio de um discurso dominante relacionado à violência no meio rural socialmente construído (Andrade, 2003, p. 126).

Notícias relacionando as ações perpetradas em prol do acesso à terra, da reinserção do camponês no campo, seja na busca de reintegração dos expropriados de suas áreas ou aqueles sem condições de comprarem uma propriedade em conformidade com as regras impostas pelo capital, expuseram-nos socialmente como delinquentes e essa concepção acarretou em repulsa contra seus propósitos e medo dos envolvidos em tais condutas.

A formação da república foi desenvolvida com base autoritária e oligárquica. Cita-se a reprodução da noção depreciativa, realizada em 1890, em artigo da Revista Agrícola, ao enfatizar o papel civilizatório da agronomia e da prática agrícola de forma científica, em desprestígio dos demais agricultores, classificando-os como simples (“procedimento de bugres ou de vândalos”) (Bruno *et al.*, 2009, p. 9).

Desqualificar o trabalho do agricultor rural foi um modo de retirá-lo do campo, ao argumento de um novo modelo de cultivo, capaz de alimentar mais pessoas com o emprego de menos mão de obra, mas não se preocupou em garantir emprego aos desempregados, desagregados de suas terras, ofendendo sua cultura e seu território.

No ano de 1985, em Santa Catarina, durante as primeiras “invasões” de terras, as instituições representativas do patronato rural fizeram uso da imprensa para suscitar suas exigências ao poder público e colocar fim nas ocupações de áreas, acabando com as querelas sociais nos locais “invasidos”. Naquele cenário, a atuação do Estado perante a imprensa, durante a Nova República, foi no sentido de reprimir as invasões e os invasores (deslegitimá-los), classificando seus atos como desprovidos de legalidade e sob a ameaça de se fazer uso da lei, ou seja, o Código Penal. Nesses trilhos, a mídia oscilou entre o sentimento de medo e de admiração diante das ocupações de áreas, mas, mesmo dotados de algum carisma, alardearam a sociedade com notícias contendo informações para a população ter cuidado; e, somado a isso, fizeram da busca pela propriedade um “grande espetáculo” (Bruno *et al.*, 2009, p. 63-64).

Observa-se a manipulação dos meios de comunicação para causar espanto na população e criar um sentimento de medo e pavor em relação aos trabalhadores rurais sem-terra. Naquele ambiente beligerante, os proprietários se esforçavam para publicar na imprensa a legitimidade da violência exercida com suas armas e suas associações como mecanismo de demonstração de força e intimidação (Bruno *et al.*, 2009, p. 84). A propagação de matérias depreciando os movimentos ligados à reforma agrária e seus atores fomentou uma cultura de ódio contra seus participantes e a tolerância das agressões praticadas contra os envolvidos e, conectado a esse fenômeno, a reforma agrária foi desvirtuada, passando a ser compreendida como injustiça, portanto, restava legitimado o uso da força, da vingança privada.

O Estado passou a rechaçar as ocupações, apropriando-se do discurso da liderança patronal, dentre eles, relatavam sobre os conflitos por áreas como pré-fabricados, cuja intenção era atrapalhar e dar conotação política à reforma agrária. Além disso, declaravam que o governo federal estava atento aos conflitos envolvendo agricultores sem-terra, posseiros e proprietários, os quais fossem criados artificialmente em locais de tensões sociais, e proclamavam a possibilidade de uso do Exército, da Polícia Federal e dos policiais para reprimir os conflitos nos

limites da lei, atuando contra as invasões, sendo tratadas como problema de ordem pública. O poder público, tendo por intenção desestimular a formação de acampamentos e diminuir os conflitos por terras realizaram barreiras policiais nas rodovias coibindo o tráfego de caminhões sem-terra e nos assentamentos haviam constantemente a presença da polícia (Bruno *et al.*, 2009, p. 90-96).

Nos dias atuais, se as notícias sobre a ocupação de áreas continuam sendo tratadas como infrações penais praticadas por desordeiros e delinquentes, nesse caso, a imprensa estará prestando um desserviço aos objetivos da reforma agrária, realizando uma publicidade negativa do camponês, deslegitimando os povos e as comunidades tradicionais.

4 Da exclusão do camponês da “sociedade de bem” como estratégia do capital

Criminalizar o camponês, colocando-o à margem da sociedade, o exclui da suposta parcela social cumpridora das leis e caracteriza um processo de manutenção e reprodução do capital e do poder. Na ótica da ideologia penal dominante, os latifundiários são as vítimas em suas propriedades, representando o “bem” e os invasores “inescrupulosos” são o *mal*. Nesse aspecto, os ideais de criminalidade atuam sob influência da “ideologia de segurança nacional”, mantendo o clima de insegurança e de medo, ocupando a mídia um importante papel na propagação desse sentimento, além de programas policiaiscos, que fazem apologia à repressão, denominados “Movimento de Lei e Ordem” (Andrade, 2003, p. 144-145).

A utilização do direito penal para reprimir ações direcionadas à reforma agrária é um instrumento nas mãos do poder político. Com isso, movimentos sociais ou pessoas, ao pressionarem o Estado em prol da aquisição de terras, principalmente quando se trata dos grandes latifúndios improdutivos, têm sobre si a ira penal, fundamentada numa estrutura excludente.

Para a elite dominante, é difícil reconhecer o pobre como sendo um igual; na verdade, reconhece-se o diferente como desigual, como inferioridade, pessoas não portadoras da mesma humanidade, sendo considerados indivíduos com características desabonadoras, com potencial à violência (Sawaia *et al.*, 2001, p. 62 e 135). Se entre a elite dominante há uma preservação de valores semelhantes, unindo-os em torno de uma identidade social, ela age em prol de seus interesses e, na hipótese de terem suas terras ocupadas para fins de reforma agrária, o grupo agirá para sua desocupação, evitando-se a ocorrência de atos análogos em outras propriedades, protegendo os interesses dos membros de sua classe, e essa repressão particular tem feito uso de uma espécie de direito penal paralelo ou subterrâneo.

Atualmente, as relações centrais que caracterizam a sociedade não são mais focadas em dominação e exploração como no modo de produção capitalista; de outra forma, as pessoas são excluídas do trabalho, da produção. Somado a isso, a competitividade enseja a exclusão de alguns indivíduos e o privilégio de outros. Em um contexto segregacionista, exigir competição entre as pessoas desiguais é ganhar por antecipação, *eliminando* os fracos e mantendo a dominação das elites (Sawaia *et al.*, 2001, p. 144-146).

Vale recordar que, após a apresentação da proposta do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) no IV Congresso da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), em maio de 1985, a primeira ação da Sociedade Rural Brasileira (SRB) foi convocar as entidades de classe. Desse modo, a reunião representou para os segmentos patronais rurais o início da atuação (mobilização e organização) em desfavor dos interesses de reforma agrária do PNRA. Nesse sentido, no mês de julho de 1985, realizou-se o Congresso dos Proprietários, demonstrando uma atuação política com o objetivo de dar maior visibilidade social e política aos segmentos patronais. Esse ato representou a etapa inicial de construção de uma imagem junto à sociedade, tendo por intenção demonstrar a “força dos proprietários” e dos empresários rurais (Bruno *et al.*, 2009, p. 50-52).

A movimentação patronal foi importante para sua manutenção no poder e na submissão do produtor rural ao trabalho assalariado ou até mesmo de sua exclusão do processo de produção, sendo substituídos por máquinas.

Durante o movimento constituinte houve grande movimentação patronal relativa aos maiores proprietários de terras e empresários rurais. Nesse contexto, a bancada ruralista constituiu-se em espaço voltado para a construção de identidade e representação de interesses das classes e dos grupos dominantes no campo (Bruno *et al.*, 2009, p. 15). A conjuntura política contemporânea continua alinhada à preservação da elite dominante no poder político

e, para tanto, é necessária uma classe subalternizada para servir de mão de obra ao capital. Em conformidade com Nobert Elias (1997, *apud* Bruno *et al.*, 2009, p. 35), cada laço construído viabilizava outro e cada configuração se desdobra em “valências abertas”. E assim, as ações dos empresários rurais situam-se em um plexo de relações e de senso de pertencimento.

A união da classe patronal impactou programas e leis, inclusive a própria Constituição Federal de 1988, fazendo prevalecer a vontade latifundiária em desprestígio ao campesinato. Como caso concreto, na ótica dos trabalhadores, a proposta de reforma agrária inserida no I Plano Nacional de Reforma Agrária era compreendida como mecanismo de eliminação dos conflitos relativos à terra, espaço de cidadania e de reestruturação da situação econômica e, nesse sentido, todos seriam beneficiados. A seu turno, sob o prisma da classe patronal, a proposta era entendida como economicamente inviável e, no plano político, desastrosa. Com esse argumento fortaleceu-se a unidade da classe patronal rural e urbana. Sendo assim, a própria estrutura de desenvolvimento colabora para a produção e a manutenção da concentração fundiária, da exclusão e, como consequência, do trabalhador sem-terra (Bruno *et al.*, 2009, p. 38 e 53).

Em razão disso, foram surgindo várias organizações patronais rurais com o interesse de promover a defesa da propriedade em detrimento dos “invasores” de terras, os quais atuam diante da necessidade de se defenderem dos sem-terra e da reforma agrária e, com isso, legitimam uma realidade já existente desde a segunda metade dos anos de 1970, fazendo-se uso de milícias privadas e grupos de defesa da propriedade. Nos anos de 1980, fazendeiros e latifundiários objetivaram legalizar esse tipo de ação, alegando legítima defesa, em função da ineficácia estatal em protegê-los e de garantir a propriedade privada. Relata-se ainda que o fato de os grandes proprietários de terras construírem um inimigo em comum revela um mecanismo de identidade de grupo e, em cada região, eles são nominados, desqualificados, perseguidos e ameaçados nos jornais (Bruno *et al.*, 2009, p. 71-72 e 83).

Se a exclusão do camponês é uma estratégia do capital, isso ocorre para manutenção e reprodução do poder da elite dominante. Conforme relatado por Young (2022, p. 223), a competição gerada em sociedade, classificando os indivíduos, tendo por base seu valor monetário, transforma as pessoas interessadas em mercadorias aptas a serem avaliadas e vendidas, em um contexto de atribuição de valor mercantil da renda e do tempo. Para Bruno (*et al.*, 2009, p. 105), os detentores do poder agem como se os trabalhadores rurais não possuíssem direitos, um comportamento representativo da ideologia aristocrática. Como se percebe, o combate à exclusão gerada no campo depende da ação conjunta entre a sociedade e o Estado por meio de medidas direcionadas à consolidação da reforma agrária e de proteção dos camponeses, em um sistema inclusivo e de justa divisão de propriedades.

5 Considerações finais

A exclusão do ser humano de acesso a bens indispensáveis à sobrevivência faz parte de um processo histórico de dominação. Compreender os mecanismos excludentes e como solucioná-los é um importante instrumento para a realização da reforma agrária e de pacificação no meio rural. No contexto brasileiro, observa-se a manutenção do sistema protetivo à elite dominante e de segregação da classe hipossuficiente e dos expropriados de seus territórios.

Nesse sentido, o camponês foi alvo de diversas ações contrárias aos seus interesses durante a história de formação da propriedade privada. A compreensão do processo de expropriação e exclusão no campo possui ligação com a forma de construção deste país e da reprodução e manutenção do poder. No plano histórico, com a dominação portuguesa, foi imposto o modelo das sesmarias, cuja base era a doação de terras a pessoas ligadas a Portugal. A suspensão desse instituto não resolveu o problema relacionado a disputas por terras. A ausência de lei beneficiou os grandes proprietários, os donos do capital. Posteriormente, a Lei 601/1850 promoveu a mercantilização da terra e contribuiu para a criação de uma imagem negativa para quem não poderia pagar por uma propriedade.

Esses elementos fomentaram a concentração de áreas e de poder, bem como o uso da violência contra os despossuídos, os quais, seja porque foram retirados de suas áreas ou por serem pobres, acabaram à margem da sociedade. Esses fatores somaram-se a argumentos contrários à agricultura camponesa, sendo esta concebida como atrasada, em descompasso com a agricultura exportadora. Dessa maneira, como reação à dominação e ao processo excludente, as Ligas Camponesas, na década de 1950, desenvolveram importante papel na busca dos direitos dos agricultores.

Porém, no âmbito normativo, a Lei 4.504/1964 não foi capaz de promover a reforma agrária e, no cenário rural, os diversos conflitos pela posse e propriedade da terra atingiram indígenas, quilombolas e trabalhadores rurais sem-terra.

E, ainda como resistência campesina, na década de 1980, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra desempenharam ações para a efetivação do Estatuto da Terra, agindo contra os interesses dos grandes proprietários. Naquele contexto, diante da falta de políticas públicas direcionadas à reforma agrária, a qual era vista como antipatriótica, juntamente com o empobrecimento, a desqualificação dos trabalhadores rurais e a criminalização de suas ações prevalecia os interesses do mercado, do poder, e dos latifundiários.

Nesse cenário, o Estado percebeu nas normas penais um mecanismo de controle contra a atuação em prol da reforma agrária. Desse modo, diversos fatores ensejaram na exclusão do camponês, em uma disputa desigual contra a elite dominante, sendo marcada por ausência de recursos, falta de acesso ao poder, condutas discriminatórias e a própria estrutura da democracia, as quais contribuíram para a sua segregação.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, mesmo prevendo diversos institutos sobre a política agrícola e a reforma agrária, não eliminou os problemas relativos ao meio rural. Sendo assim, verificou-se que a criminalidade no campo revela a necessidade da garantia das previsões constitucionais afetas à construção de uma sociedade justa e solidária, porquanto, os crimes contra as pessoas ou grupos que lutam pela reorganização fundiária demonstram a ineficácia do sistema normativo.

Conjugado a esses fatores, a conjuntura econômico-capitalista acentuou as diferenças, porquanto conjugou os seus interesses de reprodução às práticas de assalariamento, desprezando a necessidade de promoção da igualdade entre as pessoas como forma de justa divisão de bens e de riquezas, até porque, esses não são seus objetivos. Dessa forma, a criminalidade no campo está conectada a exclusão do camponês, da estratégia de desconstrução de sua imagem, inserindo-o em um cenário de delinquência. Foi lançada sobre o trabalhador rural, desprovido de seu local de exercício laborativo, a rotulagem negativa de “invasor de terras”, portanto criminoso, ao invés de ocupação de áreas improdutivas com a finalidade de reorganização fundiária.

Diante disso, a criação do inimigo, na qual há a participação do Estado, ao instituir normas incompatíveis com a ordem jurídica, bem assim a não realizar a reforma agrária, permitindo, tolerando ou não punindo a atuação de um direito penal extralegal contra os movimentos de busca por sua concretização, viola a função social da propriedade. Nessa mesma linha vem a concepção da não redistribuição de propriedades agrárias como inadequadas e a contribuição para a criminalização de condutas direcionadas à sua realização, tudo isso com o apoio da mídia, ao reproduzir informações pejorativas relativas à reforma agrária. Como consequência desses fatores, o homem e a mulher do campo são criminalizados e excluídos da “sociedade de bem” e, com isso, mantêm-se o poder nas mãos da elite dominante. Portanto, é necessária uma ação conjunta entre sociedade e Estado em prol de reduzir as desigualdades no campo e de fomentar uma cultura direcionada à igualdade e à pacificação social, com justa divisão de propriedades.

6 Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARBOSA, Catarina. *Brasil de Fato*, 2022. Massacre de Eldorado do Carajás completa 24 anos: “Um dia para não esquecer”, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/17/massacre-de-eldorado-do-carajas-completa-24-anos-um-dia-para-nao-esquecer>. Acesso em: 26 nov. 2022.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução à crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.
- BRASIL. Lei nº 3.071/1916. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.
- BRASIL. Lei nº 4.504/1964. *Dispõe sobre o estatuto da terra*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406/2002. *Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), 2019. *Povos indígenas*. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-productiva-rural/direito-a-alimentacao-1/povos-indigenas#:~:text=Povos%20ind%C3%ADgenas%20s%C3%A3o%20aqueles%20que,como%20um%20de%20seus%20membros>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- BRUNO, Regina *et al.* *Um Brasil ambivalente: agronegócio, ruralismo e relações de poder*. Rio de Janeiro: MauadX, 2009.
- CHIAVARI, J.; LOPES, C. L. *Panorama dos direitos de Propriedade no Brasil Rural*. Rio de Janeiro: Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas, 2016.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). *Conflitos no campo: Brasil, 2022*. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia, 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14302&catid=41&m=0>. Acesso em: 12 dez. 2023.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.
- CUNHA, Euclides da. *Os sertões*, 1984. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000091.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.
- JAKOBS, Günther. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- LÖWY, Michel. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005.
- MARTINS, José de Souza. *Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e o seu lugar no processo política*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1990.

MEMÓRIA GLOBO. *Assassinato de Chico Mendes*, 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/assassinato-de-chico-mendes/noticia/assassinato-de-chico-mendes.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. *Irmã Dorothy Stang é morta a tiros no PA*, 2005. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/assassinato-de-dorothy-stang-choca-o-pais>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MEMORIAL DAS LIGAS CAMPONESAS. *História das ligas camponesas*. Disponível em: https://www.ligascamponesas.org.br/?page_id=99. Acesso em: 25 nov. 2023.

MEMÓRIAS DA DITADURA. *João Pedro Teixeira*. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/memorial/joao-pedro-teixeira/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF denuncia três pessoas pelo assassinato de Bruno Pereira e Dom Phillips*, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-denuncia-tres-pessoas-pelo-assassinato-de-bruno-pereira-e-dom-phillips>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA (MST), 2023. *O MST: nossa história*. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-historia/84-86/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

OLIVEIRA, Mariana; D'Agostino, Rosanne. *G1*, 2019. STF manda prender fazendeiro condenado por ser mandante da morte de Dorothy Stang. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/20/stf-manda-prender-fazendeiro-condenado-por-ser-mandante-da-morte-de-dorothy-stang.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *A propriedade é um roubo*. Porto Alegre: L&PM, 2014.

SAWAIA, Bader *et al.* *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, Lúcia Osório. O sesmarialismo; o fim das sesmarias e o predomínio da posse. *In: TERRAS devolutas e latifúndio*. 2. ed. Campinas: Unicamp, 2008. p. 41-103.

SOUZA, Dalva Bordes de. *Violência, poder e autoridade em Goiás*. Goiânia: UFG, 2006.

STRUCK, Jean-Philip. *Revista Veja*. STF anula júri de condenado por morte de Dorothy Stang, 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/stf-anula-juri-de-condenado-por-morte-de-dorothy-stang/>. Acesso em: 26 nov. 2022.

TERRA DE DIREITOS. *Sebastião Camargo Filho*, 2012. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/casos-embematicos/sebastiao-camargo-filho/9106#>. Acesso em: 13 nov. 2023.

VIA CAMPESINA. *Declaração das Nações Unidas sobre direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais*, 2021. Disponível em: <https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DECLARA%C3%87%C3%83O-DOS-DIREITOS-DOS-CAMPONESES-E-DAS-CAMPONESAS-.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.